SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093220 - SP (2026/0167327-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANDERSON LEONEL DA SILVA
ADVOGADO	:	RONAN TEODOZO NUNES - SP460207
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NULIDADE. SUSTENTAÇÃO ORAL EM RECURSO EXCLUSIVO DA ACUSAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO *PAS DE NULITTÉ SANS GRIEF*. IMPOSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado em apelação criminal proposta pela assistência da acusação.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* viola o princípio da colegialidade; (ii) saber se a negativa de sustentação oral no julgamento virtual de apelação interposta exclusivamente pela assistência da acusação acarreta nulidade sem demonstração de prejuízo; e (iii) saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, proceder à revaloração probatória para restabelecer a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60320539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:43
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 3acb283c-f1a6-4993-9b1c-783abd41e3ad

3. A decisão monocrática do relator, fundada em jurisprudência dominante, é compatível com o princípio da colegialidade e autorizada pelo RISTJ, art. 34, XX, sendo assegurada a apreciação colegiada mediante agravo regimental (Súmula 568/STJ).

4. A declaração de nulidade processual exige demonstração de prejuízo concreto, nos termos do princípio da instrumentalidade das formas (CPP, art. 563). No julgamento virtual, com disponibilização das razões às partes e ao colegiado, não houve indicação específica de tese defensiva cuja sustentação oral pudesse influir no resultado.

5. O *habeas corpus* não comporta revolvimento do conjunto fático-probatório nem revaloração probatória destinada à absolvição, quando a condenação está lastreada em prova oral e demais elementos valorados pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:43
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 3acb283c-f1a6-4993-9b1c-783abd41e3ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093220 - SP (2026/0167327-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANDERSON LEONEL DA SILVA
ADVOGADO	:	RONAN TEODOZO NUNES - SP460207
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NULIDADE. SUSTENTAÇÃO ORAL EM RECURSO EXCLUSIVO DA ACUSAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO *PAS DE NULITTÉ SANS GRIEF*. IMPOSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado em apelação criminal proposta pela assistência da acusação.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* viola o princípio da colegialidade; (ii) saber se a negativa de sustentação oral no julgamento virtual de apelação interposta exclusivamente pela assistência da acusação acarreta nulidade sem demonstração de prejuízo; e (iii) saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, proceder à revaloração probatória para restabelecer a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60076054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:41
Código de Controle do Documento: f12c20f4-efea-455f-bb34-05051ce23eaa

3. A decisão monocrática do relator, fundada em jurisprudência dominante, é compatível com o princípio da colegialidade e autorizada pelo RISTJ, art. 34, XX, sendo assegurada a apreciação colegiada mediante agravo regimental (Súmula 568/STJ).

4. A declaração de nulidade processual exige demonstração de prejuízo concreto, nos termos do princípio da instrumentalidade das formas (CPP, art. 563). No julgamento virtual, com disponibilização das razões às partes e ao colegiado, não houve indicação específica de tese defensiva cuja sustentação oral pudesse influir no resultado.

5. O *habeas corpus* não comporta revolvimento do conjunto fático-probatório nem revaloração probatória destinada à absolvição, quando a condenação está lastreada em prova oral e demais elementos valorados pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por ANDERSON LEONEL DA SILVA, contra decisão monocrática na qual não se conheceu do *Habeas Corpus*.

Consta dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Apelação Criminal n. 1504406-36.2023.8.26.0405, deu provimento ao recurso da assistente da acusação para condenar o agravante, em acórdão cuja ementa registra:

> *DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO.*
> *1. Apelado denunciado por estupro de vulnerável, acusado de praticar atos libidinosos com a vítima, em estado de sedação, no Hospital Regional de Osasco, absolvido.*
> *Assistente da Acusação apelou, buscando a condenação nos termos da denúncia.*
> *2. A questão em discussão consiste em determinar se o réu praticou o crime de estupro de vulnerável, conforme descrito no art. 217-A, § 1º, c.c. o art. 61, inc. II, "g" do Código Penal.*
> *3. A materialidade do crime foi comprovada por boletim de ocorrência e prova oral.*
> *4. A autoria foi confirmada por testemunha presencial e pela reconstituição dos fatos, que demonstrou a possibilidade de visualização do crime.*
> *Recurso provido.*

Opostos embargos de declaração, pela Defesa, foram eles rejeitados, em acórdão a seguir ementado:

Documento eletrônico VDA60076054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:41
Código de Controle do Documento: f12c20f4-efea-455f-bb34-05051ce23eaa

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO.
1. Apelado denunciado por estupro de vulnerável, acusado de praticar atos libidinosos com a vítima, em estado de sedação, no Hospital Regional de Osasco, absolvido.
Assistente da Acusação apelou, buscando a condenação nos termos da denúncia.
2. A questão em discussão consiste em determinar se o réu praticou o crime de estupro de vulnerável, conforme descrito no art. 217-A, § 1º, c.c. o art. 61, inc. II, "g" do Código Penal.
3. A materialidade do crime foi comprovada por boletim de ocorrência e prova oral.
4. A autoria foi confirmada por testemunha presencial e pela reconstituição dos fatos, que demonstrou a possibilidade de visualização do crime.
Recurso provido.

A defesa alegou cerceamento de defesa, pela negativa de sustentação oral no julgamento do recurso interposto exclusivamente pela assistente da acusação, com violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da paridade de armas, e sustenta insuficiência probatória para a condenação, pleiteando a aplicação do princípio *in dubio pro reo* e o restabelecimento da sentença absolutória.

Requereu a concessão da ordem para reconhecer a nulidade do julgamento da apelação e determinar novo julgamento com sustentação oral, ou, subsidiariamente, a revaloração jurídica da prova para absolver com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida; foram prestadas informações pela autoridade de primeiro grau.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* , em parecer cuja ementa registra:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATO COATOR PRATICADO PELO STJ. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA JULGAMENTO DO WRIT. PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS.

Em decisão monocrática, o *Habeas Corpus* não foi conhecido.

Daí a interposição do presente Agravo Regimental, por meio do qual se alega, inicialmente, que não poderia ser proferida decisão monocrática, pois tal situação implica supressão de instância e viola o princípio do juiz natural da causa, que, no caso, é a Egrégia Sexta Turma, afastando a incidência da Súmula n. 568/STJ.

Reitera que é inaplicável o princípio *pas de nullité sans grief* à supressão de sustentação oral em apelação que reforma sentença absolutória.

Documento eletrônico VDA60076054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:41
Código de Controle do Documento: f12c20f4-efea-455f-bb34-05051ce23eaa

No ponto, acrescenta que exigir que a defesa demonstre qual palavra específica mudaria o voto do julgador é impor prova diabólica, esvaziando o conteúdo normativo das garantias fundamentais da ampla defesa e da paridade de armas (art. 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal).

Menciona, ademais, que é inaplicável o óbice de reexame fático-probatório quando o caso requer simples revaloração jurídica para fins de absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Requer, ao final:

> *5 A reconsideração da r. decisão agravada por Vossa Excelência, nos termos do artigo 258, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para o fim de conhecer do presente Habeas Corpus e conceder a ordem pleiteada; ou, caso assim não entenda Vossa Excelência;*
> *6 A submissão do presente Agravo Regimental à Egrégia Sexta Turma, para que o Colegiado, conhecendo do recurso, lhe dê total provimento, reformando a decisão monocrática para:*
>
> > *a) Reconhecer a nulidade absoluta do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Criminal nº 1504406-36.2023.8.26.0405, decorrente do cerceamento de defesa por negativa de sustentação oral (violação ao art. 5º, LIV e LV, da CF/88, e arts. 563 e 619 do CPP), determinando-se a realização de novo julgamento com a devida intimação e abertura para sustentação oral da defesa; ou, subsidiariamente;*
> >
> > *b) Afastar o óbice do revolvimento probatório, procedendo-se à revaloração jurídica da prova para, aplicando-se o princípio in dubio pro reo (art. 386, inciso VII, do CPP), restabelecer integralmente a r. sentença absolutória proferida em primeiro grau em favor de ANDERSON LEONEL DA SILVA.*

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, no que concerne à alegação no sentido de que não poderia ser proferida decisão monocrática, pois tal situação implica supressão de instância e viola o princípio do juiz natural da causa, que, no caso, é a Egrégia Sexta Turma, afastando a incidência da Súmula n. 568/STJ, constato que o pleito não merece acolhimento.

Como cediço, nos termos da pacífica jurisprudência desta eg. Corte Superior de Tribunal, a prolação de decisão monocrática por ministro relator não viola o princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34, inciso XX, do RISTJ.

Ademais, cumpre ressaltar:

Documento eletrônico VDA60076054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:41
Código de Controle do Documento: f12c20f4-efea-455f-bb34-05051ce23eaa

Tal entendimento foi consolidado pela jurisprudência deste Tribunal, expressa no enunciado n. 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso, mutatis mutandis. Ademais, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados à análise do Órgão Colegiado por meio do controle recursal, via interposição de agravo regimental, como nesta oportunidade. (AgRg no RHC n. 211.090/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/05/2025, DJEN de 28/05/2025).

No mesmo sentido, e em reforço:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA, FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
1. "Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg no HC n. 484.200/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28/3/2019, DJe 5/4/2019).
2. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
3. No caso, o agravante, soldado do Exército, na companhia de outros corréus, foi surpreendido na posse de 1kg (um quilo) de maconha, em veículo com restrição de furto/roubo e sinais identificadores adulterados, bem como desobedeceu [a] ordem de parada dos agentes públicos e tentou empreender fuga, jogando o veículo que ocupava com seus comparsas para cima dos policiais e de terceiros, inclusive abalroando a viatura. Tais circunstâncias, como já destacado, evidenciam a gravidade concreta das condutas e demonstram, por ora, a necessidade da manutenção da segregação cautelar como forma de acautelar a ordem pública.
4. Cumpre salientar que condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa na hipótese dos autos.
5. Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para o resguardo da ordem pública.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60076054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:41
Código de Controle do Documento: f12c20f4-efea-455f-bb34-05051ce23eaa

(AgRg no HC n. 1.019.471/GO, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VIOLADO. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONTEMPORANEIDADE DEMONSTRADA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de integrar organização criminosa dedicada à lavagem de dinheiro proveniente do tráfico de entorpecentes.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que manteve a prisão preventiva do agravante violou o princípio da colegialidade, bem como se a fundamentação do decreto prisional é idônea, considerando a gravidade concreta dos delitos imputados ao agravante.

3. Outra questão em discussão é a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, considerando a alegação de identidade do contexto fático-processual do agravante com o de corréus beneficiados por tais medidas.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática que julga recurso ordinário em habeas corpus não afronta o princípio da colegialidade, e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição do agravo regimental permite que a matéria seja apreciada pela Turma. Precedentes.

5. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de preservar a ordem pública, diante da gravidade concreta dos delitos e da necessidade de interrupção das atividades de complexa e estruturada organização criminosa, dedicada à lavagem de capitais oriundos do tráfico de entorpecentes, na qual o agravante ocuparia posição de destaque.

6. Segundo entendimento do STJ, não há constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em razão do modus operandi com o que o delito é praticado.

7. O habeas corpus não é a via adequada para exame de tese de negativa de autoria, por pressupor amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o procedimento célere do remédio constitucional.

8. A contemporaneidade diz respeito ao motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa. Precedentes do STF.

9. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas é inviável, pois a periculosidade do agravante indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura, e não há demonstração satisfatória de

Documento eletrônico VDA60076054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:41
Código de Controle do Documento: f12c20f4-efea-455f-bb34-05051ce23eaa

identidade do contexto fático-processual com corréus beneficiados por tais medidas.
IV. Dispositivo e tese
10. Agravo improvido.
(AgRg no RHC n. 211.503/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/05/2025, DJEN de 19/05/2025, grifei).

Quanto ao mais, sem razão a parte agravante.

Conforme ressaltado no *decisum* monocrático recorrido, no caso em exame, o paciente foi inicialmente absolvido em primeiro grau pela insuficiência probatória e, em apelação, sobreveio condenação por estupro de vulnerável, com dosimetria fixada em pena reclusiva.

O *writ* buscou, em essência, o reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa, ante a negativa de sustentação oral no julgamento do recurso exclusivo da assistência da acusação, e, no mérito, pretende a revaloração do conjunto probatório para restabelecer a absolvição.

Conforme ressaltado, quanto à alegada nulidade, a orientação consolidada impõe a demonstração de prejuízo concreto para anulação do ato processual, não bastando a invocação abstrata da ampla defesa. No julgamento virtual, em que as razões são disponibilizadas às partes e ao colegiado, a defesa deve indicar, com precisão, de que modo a ausência de sustentação oral teria impedido a exposição de tese específica e potencialmente apta a influir no desfecho, o que não se verificou.

O Tribunal *a quo*, quanto ao ponto, no que interessa ao caso, afastou a ocorrência de nulidade pela seguinte fundamentação:

Preliminarmente, indefiro o pedido de inclusão dos presentes na pauta de julgamentos, por falta de amparo legal, anotando-se que os Embargos de Declaração são levados à Mesa independentemente de publicação e não se facilitando sustentação oral (CPP, art. 620, § 1., e RITJSP, art. 148, par. 4.) Sem embargo disso, sabe-se que os embargos se destinam a corrigir, obscuridade, contradição ou omissão existentes no v. Acórdão, e não reavivar discussão já analisada pelo decisum ou mesmo apresentar prequestionamento, matéria que se destina aos Tribunais Superiores. Cabe salientar que não há nulidade a ser reconhecida pelo indeferimento da oposição ao julgamento virtual, uma vez que, como já salientado as fls. 875 e 881, considerando que se trata de recurso interposto exclusivamente pela assistente do Ministério Público, hipótese em que a parte recorrida não possui direito à sustentação oral. Com efeito, pela simples leitura do aresto, vê-se que constou do v. Acórdão, de forma clara, precisa, fundamentada e dentro dos parâmetros legais os motivos pelos quais a Turma deu provimento ao apelo da assistente da acusação condenando o Anderson pela prática do crime de estupro de vulnerável. E nos exatos termos do relatório do acórdão embargado, nas razões de recurso postula o assistente da acusação a condenação do réu nos

Documento eletrônico VDA60076054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:41
Código de Controle do Documento: f12c20f4-efea-455f-bb34-05051ce23eaa

exatos termos da denúncia, ou seja, pela prática do crime descrito no 217-A, § 1º, c. c. o art. 61, inc. II, "g" ambos do Código Penal (fls. 791/796). Ora, evidentemente que não se pode falar em qualquer das hipóteses autorizadoras para interposição do presente, porquanto, restou explicitadas, coerentemente, as razões de convencimento da Turma, sem afronta, violação ou negativa de vigência a qualquer regramento legal. Na hipótese, vê-se que esta e. Câmara, por votação unânime, deu provimento ao apelo do assistente da acusação, considerando que as provas foram suficientes para a condenação, não havendo dúvida razoável para a absolvição por falta de provas. Cabe ver, então, que a Turma Julgadora decidiu considerando o caso concreto, expondo as suas razões de convencimento ainda que com elas não concorde o ora embargante. E analisando-se o julgado em sua inteireza, não se viu omissão quanto ao pedido formulado pela Defesa nas contrarrazões, tanto no seu aspecto rescindente como no seu aspecto rescisório, isto é, de desconstituição do julgado e de sua modificação (grifos nossos), inexistindo afronta ou negativa de vigência a qualquer dispositivo constitucional ou norma legal, como já dito.

O processo penal moderno, em matéria de nulidades, rege-se pelo princípio da instrumentalidade das formas e pela máxima *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), positivado no art. 563 do CPP.

No caso concreto, como dito, constou do v. Acórdão, de forma clara, precisa, fundamentada e dentro dos parâmetros legais os motivos pelos quais a Turma deu provimento ao apelo da assistente da acusação condenando o Anderson pela prática do crime de estupro de vulnerável.

Como dito, sem a comprovação de efetivo comprometimento do exercício defensivo, a nulidade não se configura.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. PREJUÍZO PROCESSUAL NÃO COMPROVADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. ***O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal, seja absoluta ou relativa, exige efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP - pas de nullité sans grief.***

2. Caso concreto em que, ausente d emonstração de prejuízo, não se verifica nulidade decorrente da ausência de intimação da Defensoria Pública para apresentação de alegações finais. O fato de o paciente ter sido pronunciado não basta para presumir a ocorrência de prejuízo à defesa. Outrossim, nos processos da competência do Júri popular, nem mesmo o não oferecimento de alegações finais na fase acusatória (iudicium accusationis) dá causa à nulidade do processo, caso não haja demonstração do prejuízo. Precedente.

3. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60076054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:41
Código de Controle do Documento: f12c20f4-efea-455f-bb34-05051ce23eaa

(AgRg no HC n. 796.053/BA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

No tocante ao pleito de restabelecimento da sentença absolutória, de igual modo, sem razão o agravante, no presente recurso. O Tribunal *a quo*, ao analisar os elementos de fato e de prova produzidos nos autos, assim se manifestou:

> *A materialidade restou devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência, documentos juntados, bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.*
> *A autoria, respeitado o entendimento da i. Magistrada é certa.*
> *O recorrido negou a prática do delito. Declarou que estava atendendo a paciente com confusão mental e com restrição mecânica e não descumpriu nenhum protocolo do hospital, tendo em vista que o biombo não estava fechado, as três partes, e não realizou nenhum atendimento invasivo, não necessitando de funcionário do sexo. A arrumação da contenção mecânica pode ser feita por qualquer profissão independente do sexo.*
> *A versão negativa do recorrido restou isolada, não se coaduna com as demais provas, em especial com o relato de Sandro, testemunha que presenciou o apelado praticando o crime, apresentou nas duas ocasiões em que foi ouvido narrativa coerente, sem divergências significativas que pudessem infirmar a acusação.*
> *(...)*
> *Nivia, cunhada da vítima, relatou que foi visitar Helen Silvia na UTI, no horário das 13h30, conversou um pouco coma vítima e, após, foi levada a uma sala em que estavam duas enfermeiras e um médico, que relataram ter ocorrido uma conduta indevida da parte do réu, um profissional de enfermagem. Que um paciente havia alertado acerca do abuso. Foi informado que seria aberta uma sindicância para a apuração dos fatos. Levou os fatos ao conhecimento do irmão da vítima e de um advogado. Foi orientada pelo advogado a retornar ao hospital para saber o número da sindicância. No hospital, encontrou a esposa do paciente Sandro, que estava internado em leito ao lado do da vítima. A esposa dele informou que Sandro viu um enfermeiro com a boca nos seios de Helen.*
> *A testemunha Vanessa informou que igualmente não presenciou o ocorrido, tomando conhecimento dos fatos por meio de terceiros. Esclareceu, entretanto, que seria possível que o paciente Sandro visse o leito da vítima mesmo com o biombo fechado caso se deslocasse para a ponta do leito.*
> *A testemunha Maria Elita, primeira pessoa a chegar ao local, disse que Sandro lhe chamou por gestos, não tendo gritado. Ele estava apenas com a parte superior da cama elevada, com os aparelhos conectados ao corpo, sem ter deslizado até os pés do leito.*
> *A testemunha Michele afirmou que não havia mais ninguém acordado na U. T. I. 2 quando foi chamada. Observe-se que as divergências apontadas pela defesa e descritas na r. sentença absolutória não são suficientes para desconstituir a acusação, uma vez que, no sentir desta Relata, não há dúvida quanto à ocorrência do crime, especialmente no que se refere ao fato de o réu*

Documento eletrônico VDA60076054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:41
Código de Controle do Documento: f12c20f4-efea-455f-bb34-05051ce23eaa

ter colocado a boca nos seios da vítima. Neste diapasão, também, não é o caso de desclassificar para o crime de importunação sexual, uma vez que houve toque físico em uma pessoa vulnerável, a vítima estava sedada, como ela mesmo disse com fortes sedativos e amarrada.

Também quanto ao ponto, deve ser mantida a decisão agravada, pois, conforme mencionado, a via estreita do *habeas corpus* não comporta revolvimento do acervo fático-probatório para reavaliar credibilidade testemunhal, cotejo de versões e alcance de prova técnica, especialmente quando o acórdão condenatório descreve suporte em prova oral e em reprodução simulada.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA FUNDADA EM SUPOSTA FRAGILIDADE PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior.
2. O paciente foi condenado por estupro de vulnerável, em continuidade delitiva e busca a absolvição, ao argumento de que as declarações da vítima indicariam incerteza quanto aos fatos.
3. O indeferimento liminar da impetração deve ser mantido por seus próprios fundamentos.
4. Deveras, o habeas corpus não constitui via adequada para o reexame e a reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente quando a pretensão é a absolvição por alegada fragilidade das provas.
5. A condenação do agravante por estupro de vulnerável está amparada em prova oral considerada coerente pelas instâncias ordinárias, corroborada por informantes e por relatório psicológico que não sinalizou fantasias ou falsas memórias da vítima. Assim, a discussão sobre a insuficiência probatória não pode ser travada na via estreita do writ.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.085.342/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60076054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:41
Código de Controle do Documento: f12c20f4-efea-455f-bb34-05051ce23eaa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.093.220 / SP

Número Registro: 2026/0167327-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15044063620238260405

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RONAN TEODOZO NUNES
ADVOGADO	: RONAN TEODOZO NUNES - SP460207
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDERSON LEONEL DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDERSON LEONEL DA SILVA
ADVOGADO	: RONAN TEODOZO NUNES - SP460207
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:58
Código de Controle do Documento: 7ab2a411-1d65-435a-b0f0-6701a45e46b0

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:58
Código de Controle do Documento: 7ab2a411-1d65-435a-b0f0-6701a45e46b0